# O SISTEMA PENITENCIÁRIO ENQUANTO ESPAÇO SÓCIO-OCUPACIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

THE PENITENTIARY SYSTEM AS A SOCIO-OCCUPATIONAL SPACE FOR SOCIAL ASSISTANT

Anna Karoline Cavalcante Carvalho 1

Resumo: O presente artigo propõe fazer uma caracterização do sistema penitenciário enquanto espaço sócio-ocupacional do profissional de Serviço Social, para tanto, será feito um breve histórico do Sistema Prisional e das penas para uma melhor delimitação desse universo. Ampliando a compreensão acerca do cárcere, o situaremos dentro da sociedade capitalista, assinalando sua intrínseca relação com o campo do direito, e como isso se põe ao Assistente Social. Por fim, faremos inferência a alguns aspectos relacionados ao perfil da população carcerária, que se apresenta enquanto usuários dos serviços de assistência social previstos na Lei de Execuções Penais - LEP. Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Assistente Social. Atuação Profissional. Sociojurídico.

Abstract: This article proposes to characterize the penitentiary system as a socio-occupational space for the Social Service professional, for that, a brief history of the Prison System and penalties will be made for a better delimitation of this universe. Expanding the understanding about the prison, we will situate it within the capitalist society, pointing out its intrinsic relationship with the field of law, and how this is put to the Social Worker. Finally, we will make inference to some aspects related to the profile of the prison population, who present themselves as users of the social assistance services provided for in the Law of Penal Executions - LEP.

**Keywords:** Prisons. Social Worker. Professional Practice. Sociojurídico.



# Introdução

O presente artigo tem como finalidade caracterizar o Sistema Prisional, proporcionando substratos teóricos que permitam entender e analisar a atuação do Assistente Social neste espaço que compõe o universo sócio jurídico e todas as nuances que envolve essa área e suas interfaces com o campo do direito.

Ao longo deste trabalho será possível verificar que o trabalho do Assistente social se constitui em uma ardilosa tarefa, e que historicamente a instituição carcerária e as penas passam por significativas transformações, chegando ao atual modelo punitivo, este que tem sua existência ligada a hegemonia de uma classe.

Como caminho para tal compressão, iniciamos com uma breve e superficial caracterização histórica sobre o surgimento do sistema carcerário e das penas, trazendo de forma mais específica e destacada, os marcos legais que definem as penas, bem como, sua aplicação no Brasil, buscando trazer em seguida, uma compreensão mais detalhada sobre o cárcere e o serviço social evidenciado algumas de suas especificidades bem como destacando características singulares do campo sociojurídico.

### Breve histórico do Sistema Prisional e das Penas

Fazendo uma breve contextualização histórica sobre o surgimento das prisões no Brasil e no Mundo, verificamos a existência de significativas transformações estruturais nas instituições aprisionamentos, tais mudanças são recorrentes as mutações políticas e econômicas que ocorreram ao longo da história. Observa-se que ao longo dos tempos houve várias formas de punição como: espancamentos, mutilações, e até mesmo a morte, já foram formas muito utilizadas para se punir um indivíduo infrator.

Na antiguidade as punições se tornavam atrações em praças públicas onde o Judiciário demonstrava seu poder sobre a população estes faziam: amputação de membros, marcas simbólicas no rosto e uma exposição do condenado vivo ou morto que, Foucault já dizia "o suplício judiciário deve ser compreendido também como ritual político".

Na Filadélfia, por exemplo, no início do século XIX surgem os primeiros presídios de sistemas celular, consistindo na reclusão total, ficando o aprisionado isolado tanto da sociedade quanto dos demais presos. No qual somente se diferenciava do "Sistema Auburn", surgido em Nova Iorque em 1820, que os prisioneiros faziam refeições e trabalhos coletivos, porém era mantida a lei do silêncio, não permitido ao menos troca de olhar entre os presos.

Durante séculos a prisão foi utilizada, para segurar devedores, até que pagassem suas dívidas ou se tornando escravo do seu credor até o pagamento da mesma. O surgimento do sistema punitivo tinha um cunho, de suprir a necessidade do próprio homem em criar um ordenamento coercitivo que pudesse assegurar a paz e a tranquilidade em suas relações com os demais seres humanos. Observa-se esse objetivo também, quando surgiu a prisão eclesiástica, que se "destinava aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação" (BITENCOURT, 2001)

No Brasil, inicialmente, ainda em época de colônia, o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, onde os juízes aplicavam as penas tendo em vista não somente os crimes praticados, mas também a qualidade da pessoa e sua posição social e econômica. Os nobres eram punidos apenas com multa, enquanto os trabalhadores tinham castigos mais pesados e humilhante. (TELES, 1999, p. 59; apud SILVA, 2003)

Em 1830, por ser uma colônia de Portugal, o Brasil não tinha um Código Penal, até então não se pensava na privação da liberdade. Ainda se obedecia as ordens Filipinas, na qual previa-se as penas de morte, penas corporais, como mutilação e queimaduras, confisco de bens, multa e etc. Os movimentos de reforma penitenciárias iniciaram-se no final do século XVIII, mas o Brasil segue com o antigo modelo de prisão, ou seja, somente um meio para evitar fugas até o momento de efetuar a pena, e não sendo essa supressão da liberdade a própria pena.

Somente em 1824 que o Brasil, com uma nova Constituição, que se proíbe as penas cruéis, começaram a pensar que as prisões deveriam possuir caráter mais humanista, como aconteceu nos



demais lugares<sup>1</sup>. Porém, o para os escravos continuavam a vigorar as leis cruéis.

Implantado em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão no Brasil, no qual o Código não utilizava nenhum sistema penitenciário específico, ficava a mercê dos governos provinciais. Tinha-se então, a prisão simples e a prisão com trabalho, todavia mantinha-se as penas de mortes, trabalhos forçados e também poderia ser cárcere perpétuo.

O Brasil era influenciado pelos europeus e pelos norte-americanos, inclusive ao sistema carcerário. Mesmo com algumas pessoas tentando legitimar o sistema da Filadélfia, prevaleceu o sistema Irlandês, por conciliar tanto o sistema da Filadélfia quanto ao sistema de Auburn, no qual este último era o que encontrava-se em vigor até 1890, pois foi exatamente neste ano que se obteve um novo Código Penal, que definia o tempo máximo limite de 30 anos para as penas.

Foram também abolidas as penas de morte, penas perpétuas e açoite, contava com a prisão celular, na qual o maior número dos crimes previstos no Código estava condicionado a essa punição. Estava previsto também a reclusão em "fortalezas", para os crimes políticos; a prisão com trabalho, na qual cumpria-se em penitenciárias agrícolas; e a Prisão disciplinar, que se voltava para os menores até os 21 anos de idade e se cumpria em estabelecimentos industriais especiais.

Com a república foi promulgado um novo código penal pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Mas continuava a publicação de inúmeras leis. Em 1932, Vicente Piragibe faz uma compilação das leis vigentes que, sob a denominação de Consolidação das Leis Penais, passa a vigorar por força do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. (CANTO, 2000, p. 15)

A partir de 1937 o presidente Getúlio Vargas que pretendia fazer uma reforma legislativa, pede para elaborar um novo código penal. Foi editado, então, o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que começou a vigorar somente em 1º de janeiro de 1942, sendo este o vigente código penal brasileiro, mas que ao longo dos anos passou por várias alterações. (CANTO, 2000 p. 15)

No que concerne a aplicação da pena, temos em voga a Lei de Execuções Penais - LEP de 11 de julho de 1984. Que garante ao preso penas progressivas, iniciando nas mais severas até a mais branda, bem como define a forma como deve ser feita a aplicação da pena, sendo que a LEP possui como objetivo "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (LEP, 1984)

Ainda neste instrumento jurídico fica delimitado as atribuições de cada profissão que compõe o trabalho prisional, dentre elas o Serviço Social cuja as atribuições estão descritas no capítulo II, seção VI do referido diploma legal e tem por finalidade "amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade" (LEP, 1984).

# O Sistema Penitenciário enquanto Espaço Sócio-ocupacional do Profissional de Serviço Social

O Serviço Social enquanto profissão inserida da divisão social e técnica do trabalho se desenvolvem dentro das relações sociais capitalistas, a partir do adensamento do conflito das classes antagônicas que formam a sociedade capitalista, desenvolvendo neste cenário sua prática profissional, levando em consideração as configurações econômicas, políticas e sociais que se conformam no modo de produção existente, estabelecendo estratégias de intervenção própria de cada espaço no qual se insere. (IAMAMOTO e CARVALHO, 2007)

Desta maneira o Serviço Social encontra-se inserido em meio as contradições gestadas no seio da sociedade capitalista e que reflete diretamente na atuação profissional, à medida que a atuação do Assistente Social se polariza a atender os interesses da classe dominante, mas também não pode deixar de buscar meios para satisfazer as demandas da classe mais subalterna da sociedade.

Sendo assim, o significado social da profissão encontra-se inserido na dinâmica de produção e reprodução da totalidade das relações sociais. De forma particularizada, a função do Serviço Social, se sustenta no bojo das contradições e lutas sociais, a partir da reprodução da ideologia dominante e do controle social. (IAMAMOTO, 2005)

<sup>1</sup> A exemplo dos países europeus, onde com forte influencias de pesadores humanistas como Cesare Becaria, novos modelos penais foram implantados, com o objetivo de realizar meios de punição mais humanos e eficientes.



As condições institucionais que incidem sobre o trabalho do assistente social, agrega um compêndio de novas determinações e mediações essenciais que são basilares para a compreensão do significado social do trabalho do Assistente Social, além de estabelecer tensionamento com relação a efetivação do projeto ético-político, uma vez que, coloca em prova a autonomia profissional resguardada juridicamente (IAMAMOTO, 2009).

O Assistente Social desenvolve sua prática profissional, de modo a responder as exigências diversas, tanto de enfrentamento a questão social, quanto de atender as demandas institucionais, sendo necessário "uma diversidade de intervenções e ações complexas na correlação de forças em presença" (FALEIROS, 2014 p. 720).

No vasto universo de atuação que se põe ao profissional de Serviço Social, encontra-se o Sistema Prisional, este que por sua vez, se constitui em uma complexa instância ocupacional, pois é determinado por inúmeras características especificas que irão influenciar de forma incisiva a prática profissional do Assistente Social. No sistema prisional o Assistente Social se depara com uma gama de contradições inerentes a este espaço e que determinam as relações intramuros.

O sistema prisional enquanto um dos espaços de atuação dos Assistentes Sociais está inserido no denominado "campo sociojurídico", que segundo Favéro (2003, p. 10) é o termo utilizado para definir "o conjunto de áreas em que a ação do Serviço Social articula-se as ações de natureza jurídica", sendo constituído pelo sistema penitenciário, Ministério Público, Defensoria Pública, sistemas de proteção e acolhimento como abrigos, entre outros.

O Serviço Social na área sociojurídica, se constitui em importante instrumento de garantia de direitos e cidadania. Obviamente não devemos desconsiderar que a sociedade capitalista se forja fundamentalmente na estrutura do complexo denominado de 'direito', neste ínterim um acalorado debate se afirma com veios da contradição, categoria fundamental nessa sociedade.

O sistema penitenciário é um complexo punitivo onde se segrega aqueles indivíduos que desviantes às normas sociais estabelecidas pelo direito burguês. Ao citar o termo "direito burguês" estamos inferindo que o cárcere está assentado sob uma teia de relações mediadas pelas instâncias produtivas capitalistas.

Nesta direção Rusche e Kirchheimer (2004) afirmam que cada modo de produção tende a encontrar o sistema de punição que atenda as demandas que emanam de suas relações produtivas. Sendo assim o atual modelo punitivo e carcerário está forjado a parir da lógica mercadológica capitalista, onde o processo de reificação do ser incide de forma constante sobre a classe trabalhadora.

Tal conjectura possui elementar importância para a manutenção e reprodução do capitalismo, seguindo esse raciocínio Melossi e Pavarini (2006), define o cárcere como um lugar onde a hegemonia de classes se desenvolve racionalmente em teias de relações disciplinares, se destacando como símbolo do poder burguês, sendo assim um instrumento de domínio por meio da eliminação do outro do tecido social. Desta forma a instituição carcerária se constitui em um dos instrumentos de controle de classe, efetivado fundamentalmente pelo modelo de segregação.

O cárcere se constitui em um lugar "que é possível uma observação privilegiada da monstruosidade social – torna-se, por sua vez, uma necessidade 'científica' da nova política do controle social" (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 213), que favorece unicamente a manutenção da hegemonia político-ideológica de dominação burguesia.

O fenômeno jurídico necessário para a existência do cárcere em sua atual objetividade, é elemento central para a manutenção do atual arquétipo societário, sendo o direito seu mais importante pilar de sustentação, ao tratar dessa questão Naves (2014, p. 9) afirma que "a ideologia burguesa se movimenta inteiramente dentro do espaço jurídico, a partir de suas categorias fundamentais de *sujeito de direito*, *propriedade*, *liberdade* e *igualdade*".

É nessa arena que se insere o trabalho do Assistente Social no sistema penitenciário, ou seja, em uma sociedade que se denomina democrática de direito, afirmar direitos e ao mesmo tempo protagonizar a busca pela construção de uma nova ordem societária se torna um desafio intransponível para o profissional.

## A população Carcerária

O Brasil atualmente é o quarto país no mundo em número absoluto de presos, sendo que a



quantidade de pessoas privadas de liberdade no país já ultrapassa as 600 mil pessoas. Ao analisar quantitativamente o perfil socioeconômico da população carcerária, verificamos que 55% dos presos têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% não chegaram a cursar o ensino médio, sendo sua ampla maioria constituída por pessoas de baixa renda (INFOPEN, 2014).

Tal realidade nos leva a refletir sobre a existência de seletividade quanto a população carcerária, uma vez que, já evidenciamos que o cárcere desempenha um papel fundamental no controle de uma classe em prol da manutenção da hegemonia de outra, no cenário acima apresentado, as pessoas que ocupam os parques penitenciários, são oriundas de camadas sociais subalternizadas, que são forjadas no seio da classe trabalhadora.

Nesse sentido Wacquant (2001) afirma que as prisões brasileiras são "campos de concentração para pobres que mais se assemelham a empresas públicas de depósito industrial de dejetos sociais do que instituições que servem para alguma função penalógica", abrigando um contingente que pessoas que tem suas vidas vilipendiadas pelas condições impostas pelo determinante propulsor do capitalismo, a desigualdade social.

A população carcerária possui o peso de receber por parte da sociedade uma serie de preconceitos e estereótipos, por serem considerados fora da lei, o que desencadeia em uma condição que coloca muitos em um caminho sem volta, pois estima-se que o índice de reincidência no Brasil é de 70% entre a população carcerária brasileira.<sup>2</sup>

Notavelmente o cárcere também possui sua função extrapenal, que está diretamente ligada a criminalização da pobreza e do controle de classe, nesta direção, está para o cárcere "os pobres considerados 'viciosos', por sua vez, por não pertencerem ao mundo do trabalho – uma das mais nobres virtudes enaltecidas pelo capitalismo – representam um *perigo social*", de forma a justificar assim, as medidas coercitivas, uma vez que, são criminosos em potencial (COIMBRA, 2006).

### Conclusão

No complexo universo de correlação de forças no qual se assenta o sistema penitenciário, o desenvolvimento da prática profissional para qualquer trabalhador se constitui em um abissal desafio, em especial para o Serviço Social, pelo fato do mesmo ter em suas bases deontológicas, um projeto político profissional alinhado a um outro modelo de sociedade, inversa a lógica afiançada pelo direito, e que encontra no cárcere um de seus instrumentos de afirmação.

O trabalho do profissional de Serviço Social no cárcere se restringe à apenas o cumprimento ações preceituadas na LEP, que visam a certas garantias a pessoa presa, nesse horizonte o Assistente Social irá desenvolver seu agir profissional, no norte da garantia de direitos às pessoas apenadas, cabendo ao profissional a vultuosa condição afirmar o direito e ao mesmo tempo avalizar autonomia, emancipação e expansão dos sujeitos sociais.

Compreendendo o momento normativo do direito como expansão do processo de troca de mercadorias, e o cárcere como um espaço onde se segrega aqueles que fugiram as normas de conduta estabelecida pelo direito, significa afirmar que, garantir direito em tal estrutura, é trabalhar em prol da afirmação do *status quo* (NAVES, 1996). É em meio a essas contradições existentes na valetudinária realidade carcerária, e com tal compreensão, que cabe ao Assistente Social, materializar pela via do direito positivado os elementos social e humano dentro do ambiente carcerário.

Concordando com Pires (2013, p. 363), concluímos com a argumentação até aqui apresentada que "essa moldagem intentada pela prisão tem como horizonte político a conformação dos indivíduos à ordem social instituída sob os interesses do capital". Portanto, o cárcere se apresenta como funcional aos interesses da ordem burguesa, com o intento de punir quem não se encontra dentro dos parâmetros desejados pelas classes dominantes, servindo também de intimidação aqueles "que tenham potencial para colocar em xeque a propalada harmonia e equilíbrio social".

Em sua função ressocializadora, o cárcere, notadamente não tem alcançado tal objetivo, sendo que ao assistente social, conforme preceitua a LEP, deve desenvolver suas ações no sentido de materializar tal condição, mas as ações de cunho humanístico não prevalecem em um sistema

<sup>2</sup> Dados do Instituto Avante Brasil, disponível em: <a href="http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70">http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70</a>.



movido pela lógica retributivista, sendo assim, se faz necessário desmitificar a ideia romântica de que existe ressocialização no atual cenário que forma o ambiente prisional.

#### Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão, 2ºed, São Paulo: editora Saraiva, 2001.

BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP). Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CANTO, D. Á. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

COIMBRA, C. M. B. **Direitos humanos e criminalização da pobreza**. Disponível em: <a href="http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Direitos\_Humanos\_e\_Criminaliza%">http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Direitos\_Humanos\_e\_Criminaliza%</a> C3%A7%C3%A3o\_da\_Pobreza.pdf> Acesso em: 10 de fev de 2016.

DEPEN. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen/junho**. Ministério da Justiça: Brasília, 2014.

FALEIROS, V. P. O Serviço Social no cotidiano: fios e desafios. Serviço Social & Sociedade (São Paulo), n.120, p.706-722, out./dez. 2014.

FÁVERO, E. T. **O** estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no Judiciário, no penitenciário e na Previdência Social. São Paulo: Cortez, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, 27º ed. Petrópolis, 1987, editora Vozes, p. 41.

IAMAMOTO, M. V. e CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico – metodológica.** 20ª ed. São Paulo, Cortez, 2007.

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho profissional e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_\_. **O Serviço Social na Cena Contemporânea.** In Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, p.16-50, 2009.

MELLOSSI, D; PAVARINI, M. Cárcere e fábrica – as origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI – XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2006.

NAVES, M. B. **Marxismo e Direito: um Estudo Sobre Pachukanis**. 1996. 214f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

PIRES, S. R. A. **Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v.12, p. 361-372, jul./dez. 2013.

RUSCHE, G; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 1ª ed. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro, Revan: 2004.

TELES, N. M. **Direito Penal; Parte Geral – I**. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999. WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.